



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.005260/98-11
Recurso nº. : 142.277
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : SUPERTYRES REFORMA DE PNEUS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.340

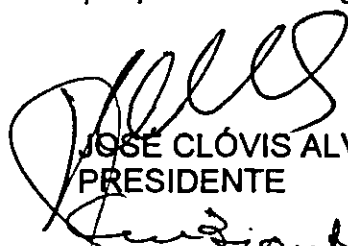

IRPJ - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - LIMITE DE DEDUTIBILIDADE - O total das contribuições e doações não poderá exceder, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução (art. 234, RIR/80).

LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE - EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO - O lucro inflacionário do período-base a ser excluído do lucro líquido para apuração do lucro real é o saldo credor da conta correção monetária de balanço, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício.

MULTA DE OFÍCIO - Do lançamento de ofício decorre a respectiva multa, segundo a previsão contida no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERTYRES REFORMA DE PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10830.005260/98-11
Acórdão nº. : 105-15.340
Recurso nº. : 142.277
Recorrente : SUPERTYRES REFORMA DE PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa SUPERTYRES REFORMA DE PNEUS LTDA., devidamente qualificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração para formalizar a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 102.389,90, tudo em virtude do fisco ter apurado as seguintes infrações:

- a) falta de adição no Lalur da quantia de Cr\$ 126.000,00, referente a despesas com contribuições e doações acima do limite legal;
- b) exclusão indevida do Lucro Real da quantia de Cr\$ 85.062.344,26 a título de Lucro Inflacionário do período, em razão de erro no cálculo do mesmo, por não considerar as despesas e as receitas financeiras.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 194/197, alegando que grande parte dos valores incluídos na rubrica de contribuições e doações referiam-se a outras despesas dedutíveis e que teriam constado inadvertidamente daquele grupo, restando apenas a parcela de Cr\$ 126.000,00, como indedutível, juntando para tanto os documentos de fls. 14/43.

Quanto à recomposição do cálculo do lucro inflacionário, apesar de não ter considerado as despesas financeiras de Cr\$ 93.971.154,00, requereu o cômputo no cálculo das receitas não operacionais, no valor de Cr\$ 44.173.010,00, constantes do item 16 do Quadro 13 da declaração.

Pleiteou a aplicação do princípio da retroatividade da legislação tributária penal mais benéfica.

A Segunda Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), apreciou as razões de defesa da contribuinte e decidiu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.005260/98-11
Acórdão nº. : 105-15.340

por meio do Acórdão nº 4.387, de 8 de julho de 2003 (fls. 146/151), pela manutenção integral do lançamento, de acordo com a ementa a seguir:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – LIMITE DE DEDUTIBILIDADE –
O total das contribuições e doações não poderá exceder, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE – EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO – O lucro inflacionário do período-base a ser excluído do lucro líquido para apuração do lucro real é o saldo credor da conta correção monetária de balanço, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício.

Cientificada da decisão (fls. 155), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 156/158, reafirmando os termos da impugnação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 183.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10830.005260/98-11
Acórdão nº. : 105-15.340

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre consignar que o auto de infração de que tratam os presentes autos, não se encontra alcançado pela decadência, uma vez que foi lavrado em decorrência da declaração de nulidade da Notificação de Lançamento Suplementar emitida em 12 de julho de 1996.

Causou a declaração de nulidade a existência de vício formal, com o que, à luz do art. 173, II, do CTN, a peça exordial foi emitida em tempo hábil.

Não assiste razão à recorrente quando afirma ter havido equívoco da autoridade fiscalizadora.

Como bem destacou a decisão recorrida, o disposto no art. 243 do RIR/80 não deixa qualquer margem de dúvidas quanto à correta exigência tributária derivada da indedutibilidade de contribuições e doações.

Com efeito, diz aquele dispositivo legal:

Art. 243. No caso de que trata o artigo anterior, o total das contribuições e doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada período, a 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

Conforme se verifica da Declaração de Rendimentos às fls. 17, a recorrente declarou no Quadro 13, item 15, Lucro Operacional negativo de Cr\$ 34.745.543,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.005260/98-11
Acórdão nº. : 105-15.340

Assim sendo e diante do fato de a própria recorrente ter reconhecido que o valor de Cr\$ 126.000,00 referia-se a contribuições e doações, tal valor não poderia ser considerado como despesa dedutível.

Face a isto, mantenho a glosa.

Quanto ao item "b" do auto de infração, melhor sorte não socorre a recorrente.

Inferre-se do demonstrativo apresentado (fls. 31), que somente os juros ativos e os descontos obtidos, nos valores de Cr\$ 5.439.272,18 e Cr\$ 3.469.537,56, respectivamente, podem ser considerados como receitas financeiras. As outras rubricas – recuperações diversas, lucros em transações com bens do ativo, outras receitas eventuais e reversão da provisão para devedores duvidosos – não integram a categoria de receitas financeiras.

Como razão de recorrer, a interessada alega que o fisco não levou em consideração os juros e as tarifas cobradas pelos bancos, sem comprovar a procedência da alegação.

Finalmente, a multa de ofício foi aplicada em consonância com o que dispõe o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, a qual é mais benéfica do que aquela vigente à época do fato gerador.

Isto posto, conheço do recurso e voto por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


IRINEU BIANCHI
